

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG FACULDADE DE DIREITO – CURSO DE DIREITO



Débora Vargas Cabral

ASPECTOS RELATIVOS À INSERÇÃO DA VÍTIMA NO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DÉBORA VARGAS CABRAL

ASPECTOS RELATIVOS À INSERÇÃO DA VÍTIMA NO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito para a conclusão do curso.

Professor Orientador: Dr. Hector Cury Soares

Rio Grande – RS

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e à minha família, especialmente aos meus pais, Dalva Cristina Pereira Vargas Cabral e Ricardo André Cabral, às minhas irmãs, Natália Vargas Cabral e Amanda Vargas Cabral, e à minha sobrinha, Nicole Cabral, que compreenderam a minha ausência ao longo dos cinco anos de curso e sempre me prestaram todo o suporte necessário, mesmo a distância.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço especialmente ao meu professor orientador, Dr. Hector Cury Soares, que me prestou todo o apoio necessário à realização deste trabalho, sempre solícito, compreensivo e disposto a ajudar. Meus mais sinceros agradecimentos.

Outrossim, agradeço ao meu professor de Direito Constitucional, Me. Péricles Gonçalves, que me permitiu entender a importância do Direito Constitucional em relação às outras áreas do Direito, inclusive quanto à análise da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, importante mecanismo protetor na busca da efetivação dos direitos das mulheres inseridas em ciclos de violência.

Por derradeiro, um agradecimento a todos os servidores do Juizado da Violência Doméstica de Rio Grande/RS, em especial à Juíza de Direito titular, Denise Dias Freire, profissional extremamente competente e comprometida com o trabalho do Juizado, com quem tive a oportunidade de estagiar ao longo da graduação. Obrigada por despertar meu interesse pelo tema e sempre me incentivar a estudar acerca dos fenômenos envolvendo a violência doméstica, sobretudo o ciclo da violência.

EPÍGRAFE

"A vida começa quando a violência termina"

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é fenômeno estruturalmente inserido na sociedade, enquanto reflexo das relações de poder legitimadas pelo patriarcado. Nesse âmbito, cumpre mencionar que a violência é experenciada de forma cíclica por grande parte das mulheres inseridas em contextos abusivos. A isso chamamos ciclo da violência. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa envolve a análise das causas multifatoriais e das diversas consequências em relação à inserção da vítima no cenário da violência cíclica. Outrossim, busca-se entender o papel da Lei Maria da Penha e de mecanismos extrajudiciais quanto à proteção dessas vítimas e enquanto mecanismo de quebra do ciclo da violência. Dessa forma, a pesquisa envolve a análise detida da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. A partir disso, conclui-se que dentre as diversas causas atreladas ao desencadeamento do ciclo da violência estão a dependência financeira e a falta de apoio psicológico, consubstanciada em sentimentos de medo e culpa. Além disso, algumas das consequências relacionadas à violência cíclica dizem respeito a danos físicos e psicológicos, desde lesões corporais até o desenvolvimento de quadros depressivos. Em casos extremos, aparecem o suicídio e o feminicídio.

Palavras-chave: Ciclo da violência doméstica; Patriarcado; Lei Maria da Penha. Violência cíclica. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a phenomenon structurally inserted in society, as a reflection of power relations legitimized by patriarchy. In this context, it should be mentioned that violence is experienced in a cyclical way by most women inserted in abusive contexts. We call this cycle of violence. In this sense, the objective of this research involves the analysis of the multifactorial causes and the different consequences in relation to the insertion of the victim in the scenario of cyclical violence. Furthermore, we seek to understand the role of the Maria da Penha Law in terms of protecting these victims and as a mechanism for breaking the cycle of violence. Thus, the research involves a thorough analysis of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law), in addition to bibliographical research and jurisprudential analysis. From this, it is concluded that among the various causes linked to the triggering of the cycle of violence are financial dependence and lack of psychological support, embodied in feelings of fear and guilt. In addition, some of the consequences related to cyclical violence relate to physical and psychological damage, from bodily injuries to the development of depressive conditions. In extreme cases, suicide and femicide appear.

Keywords: Cycle of domestic violence; Patriarchy; Maria da Penha Law. Cyclical violence. Violence against women.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:	
ΕN	QUADRAMENTO, FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E ÂMBITOS DE	
INC	CIDÊNCIA – ANÁLISE DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/2006 (LEI MARI	Α
DA	PENHA)	9
3	A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	.13
4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CICLO DA	
VIC	DLÊNCIA	. 15
5	A CORRELAÇÃO ENTRE A ESCALADA DA VIOLÊNCIA E A PERPETUAÇ	ÃO
DO	CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	. 17
6	A ESTRUTURA HISTÓRICO-SOCIAL E A INEFICIÊNCIA ESTATAL	
ΕN	QUANTO PROPULSORAS E MANTENEDORAS DA VÍTIMA EM CONTEXTO	S
DE	VIOLÊNCIA	. 19
7	(ALGUMAS) CAUSAS MULTIFATORIAIS DETERMINANTES À INSERÇÃO	Ε
MΑ	NUTENÇÃO DA MULHER NO CICLO DA VIOLÊNCIA	.21
8	(ALGUMAS) CONSEQUÊNCIAS EXPERENCIADAS PELAS VÍTIMAS	
INS	SERIDAS NO CICLO DA VIOLÊNCIA	. 24
9	BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO CICLO DA	
VIC	DLÊNCIA	. 26
10	A LOGÍSTICA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA	
	CLICA	. 29
11	CONSIDERAÇÕES FINAIS	. 33
	FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
		. 37

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto fenômeno estruturalmente inserido na sociedade patriarcal, manifesta-se de diversas maneiras, podendo ocorrer na forma física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual.

Insta salientar que, para além da violência propriamente dita, existe um fenômeno denominado ciclo da violência, responsável pela manutenção da vítima no relacionamento abusivo.

Dessa forma, esta pesquisa se justifica na medida em que é evidente a relevância da temática do ciclo da violência, uma vez que a violência contra a mulher permeia todos os estratos sociais, estando presente em grande parte das famílias brasileiras, em que a mulher vivencia atos violentos de maneira cíclica.

Ademais, cabe ressaltar a importância de se fomentar o estudo jurídico em torno da questão, vez que os avanços legislativos trazidos a partir da Lei Maria da Penha precisam ser melhor difundidos e compreendidos a fim de que haja efetiva prevenção e combate à violência.

Com efeito, a violência contra a mulher permanece sendo um tema atual e de extrema relevância. Isso porque, infelizmente, a República Federativa do Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). E, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, o país registrou 3.913 homicídios contra mulheres em 2020, sendo 1.350 feminicídios, dos quais 61,8% foram cometidos contra vítimas negras. Esses dados servem à demonstração da relevância da temática.

Dessa forma, é de suma importância que se questione: quais são as principais causas e consequências atreladas ao ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher e qual a influência dos mecanismos judiciais e extrajudiciais em relação ao combate e à prevenção dessa violência?

Como objetivo geral, busca-se analisar as causas multifatoriais e as diversas consequências decorrentes da inserção da mulher no contexto da violência cíclica.

Mais especificamente, esta pesquisa busca delimitar o conceito de violência doméstica contra a mulher, de modo que se possa dissertar pontualmente acerca do fenômeno do ciclo da violência doméstica, e entender algumas das causas que levam ao desencadeamento da violência, bem como quais as principais consequências da manutenção desse ciclo. Ademais, busca-se verificar a existência de correlação entre a escalada da violência e a permanência da violência cíclica. Por derradeiro, entender o papel da legislação e jurisprudência quanto à prevenção e combate da violência.

Para tanto, a fim de se responder a tais questionamentos, o método científico utilizado foi a revisão bibliográfica, aliado à análise de fontes normativas, como a Lei Maria da Penha e a jurisprudência pertinente.

Em um primeiro momento, serão analisados conceitos legais e suas polêmicas. Após, a conceituação do ciclo da violência, bem como a influência histórica da violência de gênero. Em seguida, discorrer-se-á sobre as causas e as consequências da violência cíclica. Por fim, será feita uma breve análise jurisprudencial acerca da temática, bem como análise da legislação específica no que tange a estratégias de prevenção e combate à violência.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ENQUADRAMENTO, FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E ÂMBITOS DE INCIDÊNCIA – ANÁLISE DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Mormente, antes de se discorrer acerca do ciclo da violência e suas causas e consequências, deve-se delimitar o que se enquadra como violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha, cuidou de estabelecer quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como qual seu âmbito de ocorrência para fins de incidência da legislação protetiva. Nesse sentido, merece destaque que a violência doméstica e familiar contra a mulher é fenômeno estruturalmente inserido na sociedade, por sua vez pautada historicamente no patriarcado e na misoginia, e, ao contrário do que se possa imaginar a título de senso comum, a violência considerada não é somente a física, mas também a psicológica, a moral, a patrimonial e a sexual.

De fato, é o que preleciona o artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao dispor em seu *caput* que: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos moral ou patrimonial". Atrelado a isso, o artigo 7º é ainda mais específico, ao dispor que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

 I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V-a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Diante disso, é evidente que a violência ocorre com muito mais frequência do que se imagina, sobretudo considerando-se as múltiplas formas de violação dos direitos das mulheres vítimas, elencadas no artigo 5º, *caput*, e 7º, ambos da Lei Maria da Penha, bem como que existe uma grande subnotificação, isto é, mulheres que sofrem violência, seja em qualquer de suas formas de expressão, porém não levam o caso às autoridades.

Nesse cenário, cumpre destacar que a Lei 11.340/2006, ao elencar as formas de violência supramencionadas, visa à proteção do ser humano do gênero mulher, não fazendo distinção em relação às travestis e mulheres trans, para as quais a Lei também é aplicável. Outrossim, a legislação é válida para relações homoafetivas – o requisito é que o ser humano do gênero mulher integre o polo passivo e que a violência seja baseada no gênero. Desse modo, podem figurar como agressores homens ou

mulheres, desde que o polo passivo seja integrado por uma mulher, não excluídas as travestis e as mulheres trans. Isso porque o supracitado *caput* do artigo 5º menciona violência baseada no gênero e não necessariamente no sexo biológico.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. [...]

- 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. [...]
- 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades femínina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.
- 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. [...]
- 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (REsp 1977124/SP RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). ÓRGÃO JULGADOR T6 SEXTA TURMA. 05/04/2022. Dje 22/04/2022) (grifo nosso)

Nesse âmbito, exsurge necessária a elucidação acerca dos ambientes de ocorrência para fins de incidência da Lei Maria da Penha. Assim, também tais hipóteses estão pormenorizadas no artigo 5º da referida lei, que em seus incisos destaca:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

 ${\sf I}$ – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Diante do expendido no artigo supra, vislumbra-se que, assim como as formas de violência são abrangentes, de modo a conferir ampla proteção à mulher vítima, também os contextos de ocorrência das violações de direitos não são restritos à ideia do senso comum no sentido de que seria necessário, por exemplo, que agressor e vítima residissem sob o mesmo teto, ou mesmo que tivessem tido uma relação excepcionalmente duradoura. Isso porque, por exemplo, o inciso III do artigo 5º é expresso no sentido de ser aplicável a lei, preenchidos os requisitos, a qualquer relação íntima de afeto.

Com efeito, essa é inclusive a inteligência da Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

Diante do explanado, depreende-se que, para incidência da Lei Maria da Penha, a vítima deve ser do gênero mulher, não adstrito ao sexo biológico. Porém, não basta que a ofendida seja mulher para a aplicação da lei. Com efeito, faz-se necessário 1) que a violência seja baseada no gênero — ou seja, que as relações de poder ensejadoras da ação ou omissão sejam pautadas na condição de a vítima ser mulher —; 2) ocasionando morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos moral ou patrimonial (*caput* do artigo 5°); 3) no âmbito da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto (incisos do artigo 5°).

Nesse sentido é a jurisprudência. A saber, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OCORRÊNCIA. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006.

A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico e familiar. Com efeito, para incidência da Lei Maria da Penha não basta que a ação ou omissão tenha ocorrido no seio familiar, doméstico ou envolvendo qualquer relação íntima de afeto. É necessário que a ação ou omissão seja contra uma mulher e indique prevalência de gênero, o que, ocorre no caso concreto. Dinâmica fática que torna viável a incidência da referida legislação [...] CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição, Nº 51179012520228217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 22-08-2022) (grifo nosso)

Diante do expendido, depreende-se que, antes de se discorrer acerca do fenômeno do ciclo da violência doméstica propriamente dito, é necessário entender que nem todas as condutas que caracterizem crimes cometidos contra mulheres se enquadram no contexto de abrangência da Lei Maria da Penha. Portanto, nem todo delito cometido contra a mulher é considerado violência doméstica. Feita essa abordagem, necessário ainda ressaltar a constitucionalidade da Lei 11.340/2006.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Insta salientar que, uma vez caracterizado o que se enquadra como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se necessário discorrer acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Isso porque, a partir da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), datada de 07.08.2006, iniciou-se um combate mais enérgico a essa forma de violência, muito embora os índices ainda permaneçam altos.

Ocorre que a Lei Maria da Penha, após o seu surgimento, teve a constitucionalidade de seus dispositivos questionada, o que infelizmente é de se esperar em uma sociedade que reflete a cultura machista, herança dos vários séculos em que a mulher constantemente foi subjugada e condenada à dominação masculina.

Um dos argumentos invocados em desfavor da Lei Maria da Penha seria o de que a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, estabelece a igualdade entre homens e mulheres. Ocorre que essa disposição não deve ser interpretada em desfavor da mulher, mas sim no sentido de se buscar a equidade, por meio do viés material da igualdade. Nesse sentido, elucida Pedro Lenza que:

O art. 5°, *caput*, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a **igualdade** material

Isso porque, no *Estado social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imaginase uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.

Essa busca por **igualdade substancial**, muitas vezes idealista, reconheçase, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*. (LENZA, 2021, p. 1637, grifo do autor)

Nessa toada, conclui-se que a busca pela igualdade entre homens e mulheres não deve ser meramente formal, mas sim atrelada a um conceito de equidade. Nesse sentir, válido citar Mendes e Branco:

Outra é a dimensão do âmbito de proteção dos direitos de igualdade, que disciplinam a relação de diferentes pessoas ou posições em face do Poder Público. Daí falar-se em tratamento isonômico ou anti-isonômico, se se confere tratamento idêntico ou diverso a situações idênticas ou diversas. (MENDES e BRANCO, 2021, p. 379)

Nessa senda, é evidente que homens e mulheres não estão faticamente na mesma posição de igualdade perante as relações familiares e sociais. É justamente por isso, buscando-se atingir esse patamar ideal de igualdade, que se confere especial proteção à mulher inserida em contextos de violência, visto que histórica e hodiernamente se encontra em posição de desigualdade.

Ainda sobre o tratamento isonômico entre homens e mulheres, elucida Moraes (2017) que, embora o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, disponha que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a correta interpretação do dispositivo é no sentido de ser aceitável a utilização do "discrimen sexo" sempre que a finalidade buscada for a de atenuar desníveis – de modo que poderá a legislação infraconstitucional estabelecer tratamento diferenciado a fim de atenuar desníveis de tratamento em razão do sexo.

Com efeito, cumpre mencionar que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19 foi julgada procedente, para reconhecer a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Dentre os artigos em destaque, ressalta-se que o artigo 41 veda a aplicação, a casos envolvendo violência doméstica, dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95.

Assim, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, quando do julgamento da ADC/19:

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 - GÊNEROS MASCULINO E FEMININO - TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REGÊNCIA - LEI № 9.099/95 - AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Depreende-se, portanto, que o próprio questionamento acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha remonta à discriminação estrutural do gênero feminino na sociedade brasileira. Nesse âmbito, ressalta-se ser assertiva a decisão que reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos sobre os quais se estabeleceu uma controvérsia judicial relevante. Veja-se que não se mostra adequada e nem suficiente à prevenção e repressão de delitos desse porte (de violência à mulher) a aplicação de institutos como a suspensão condicional do processo e a transação penal, por exemplo. É necessário que passemos a enxergar os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica com a gravidade que de fato possuem, sejam ou não classificados juridicamente como crimes de menor potencial ofensivo.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CICLO DA VIOLÊNCIA

Feitas as considerações iniciais acerca do que se enquadra como violência doméstica contra a mulher, bem como acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, passa-se a discorrer acerca do fenômeno do ciclo da violência.

Nesse aspecto, no que tange ao contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, existe um importante fenômeno denominado ciclo da violência, responsável pela manutenção da ofendida na relação abusiva.

Nesse contexto, de uma maneira geral, segundo elucida o Instituto Maria da Penha, o ciclo da violência é caracterizado por três fases distintas. A primeira delas diz respeito ao aumento da tensão, fase marcada pela presença de irritabilidade no ofensor e tentativa da vítima de acalmá-lo. A segunda corresponde ao ato de violência, quando o agressor pratica a violência propriamente dita, que pode ser física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual. Em seguida, a terceira fase é marcada pela presença de arrependimento e comportamento carinhoso, também conhecida como lua de mel, quando geralmente ocorre a reconciliação do casal. Após, normalmente o ciclo se repete, em uma espécie de espiral, retornando às fases anteriores.

Mais especificamente a respeito de cada fase, destaca-se que, na primeira fase do ciclo da violência, a de aumento da tensão, é possível perceber uma maior irritabilidade por parte do agressor em relação às coisas do cotidiano. É nesse momento que o algoz profere ameaças e apresenta comportamento agressivo, como o de quebrar objetos e humilhar a companheira. Em contrapartida, a ofendida começa a evitar certas condutas, na tentativa de não "causar" nenhum comportamento agressivo por parte do companheiro.

Já na segunda fase, o agressor perde o controle, chegando ao extremo de praticar o ato violento, seja violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. É nesse momento que a vítima muitas vezes tem o ímpeto de pedir ajuda, seja buscando a separação ou denunciando o companheiro. Inclusive muitas vezes chegando ao extremo de tentar/suicidar-se.

Por fim, na terceira fase, de arrependimento e comportamento carinhoso, também chamada de lua de mel, é quando geralmente ocorre a reconciliação do casal, após demonstração de arrependimento por parte do agressor, que pede desculpas e diz que "vai mudar". Nesse sentido, muitas vezes, no intuito de "manter a família", as aparências, ou por apresentar muita dependência emocional, a vítima aceita o companheiro de volta. A partir de então, ocorre um período de calmaria, em que o casal se sente feliz e relembra os bons momentos que passaram juntos, o que acaba por estreitar os laços de dependência emocional.

Nesse sentido, explana Hirigoyen (2006), ao tratar da chamada "violência cíclica", que seriam quatro as fases do ciclo da violência: uma fase de tensão, marcada pela irritabilidade do homem; uma fase de agressão, na qual o homem perde o controle; uma fase de pedido de desculpas, em que ele demonstra o seu arrependimento; e por fim a fase de reconciliação, a "lua de mel", quando o homem se torna mais atencioso, ajudando nas tarefas domésticas e presenteando a ofendida. É nessa última fase que ele manipula a vítima.

Portanto, a partir da conceituação de ciclo da violência acima exposta, pode-se perceber o porquê se torna tão dificultoso para a vítima terminar o relacionamento; pois, longe de ser uma questão meramente pragmática, o rompimento da relação abusiva não se trata de processo linear e simples, sobretudo quando a ofendida se encontra desprovida de apoio institucional, familiar, médico e psicológico.

Muitas vezes, torna-se inclusive difícil para a própria ofendida reconhecer-se como vítima, na medida em que não são raras as vezes em que, por estar incluída nesse ciclo vicioso, sente-se culpada e responsável pelos atos de violência sofridos, chegando ao extremo de pensar que foi ela mesma quem provocou o comportamento agressivo.

Além disso, a intensificação do ciclo da violência ocorre à medida que os níveis de violência são exacerbados, conforme se demonstrará a seguir.

5 A CORRELAÇÃO ENTRE A ESCALADA DA VIOLÊNCIA E A PERPETUAÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mormente, cumpre mencionar que existe uma ferramenta chamada Violentômetro¹, a qual pode ser acessada a partir do Observatório da Mulher, Portal coordenado pela Secretaria de Estado da Mulher, do Distrito Federal. O Violentômetro possibilita a medição do grau de violência, da chantagem ao feminicídio, através de um cartaz contendo uma representação visual por meio de uma régua.

No grau inicial de violência, representado no cartaz pela cor amarela com a frase "CUIDADO! A VIOLÊNCIA ESTÁ PRESENTE", estão incluídas atitudes de violência tais como: chantagear; mentir e enganar; ignorar; apresentar ciúmes

-

¹ ANEXO I. Disponível em https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/violentometro/

excessivos; ofender e humilhar; intimidar e ameaçar; proibir e controlar (amizades, familiares, dinheiro, lugares, aparências, atividades, celular, e-mail e redes sociais).

Em seguida, na segunda faixa da régua representada no cartaz informativo, por meio da cor laranja, com a frase "REAJA! DENUNCIE E PEÇA AJUDA", estão presentes as seguintes atitudes: destruir bens pessoais; machucar e agredir; empurrar; golpear; chutar.

Na terceira e última faixa, a de maior gravidade, representada pela cor vermelha com a frase "ALERTA! SUA VIDA ESTÁ EM PERIGO", estão os seguintes atos de violência: confinar e prender; ameaçar com armas; ameaçar de morte; abusar sexualmente; espancar e mutilar; matar – feminicídio.

Ou seja, por meio da ferramenta disponibilizada no site do Observatório da Mulher e difundida por meio de campanhas informativas, é possível depreender que dificilmente o ato extremo do feminicídio ocorra sem que tenha havido antes uma escalada dos níveis da violência cometida contra a mulher vítima.

Em outras palavras, significa dizer que o relacionamento começa a ser abusivo com a introdução de "pequenas" formas de violência aos direitos das mulheres. No início, pode ser um ato de simplesmente **ignorá-la**, deixando-a de lado; bem como **mentir**, a exemplo do chamado "gaslighting", em que o agressor inverte a situação, fazendo a vítima sentir-se errada e culpada ao pensar que enlouqueceu; **controlar**, a exemplo de exigir que não use roupas curtas; **ofender e humilhar**, a exemplo da prática dos crimes contra a honra, de calúnia, injúria e difamação. Todos esses comportamentos se enquadram na primeira faixa da régua do Violentômetro, no estágio inicial da violência.

De fato, "Gaslighting é o termo utilizado para se referir á violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao seu redor acharem que ela enlouqueceu ou que é incapaz". (STOCKER; DALMASO, 2016).

Nesse sentido, é possível depreender-se que existe uma correlação entre a escalada dos níveis de violência e a permanência da mulher vítima no contexto do ciclo da violência. Isso porque, se já é difícil romper o relacionamento e a dependência emocional nos estágios iniciais do relacionamento e da violência, mais difícil ainda é sair desse ciclo quando a mulher se encontra diante de níveis exacerbados de

violência, como aqueles indicados na última faixa da régua – ameaças de morte; abusos sexuais; espancamento e, no pior dos casos, podendo levar até mesmo ao feminicídio.

Diante disso, percebe-se que a violência contra a mulher pode levar à consequência mais drástica, que é a sua morte. Por isso, é necessário entender as causas e consequências dessa violência, para que se possa traçar estratégias de combate e prevenção.

6 A ESTRUTURA HISTÓRICO-SOCIAL E A INEFICIÊNCIA ESTATAL ENQUANTO PROPULSORAS E MANTENEDORAS DA VÍTIMA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que, antes de se adentrar as causas relativas à violência cíclica, é importante mencionar a dimensão histórica quanto à violação dos direitos das mulheres.

Assim, no que tange à posição da mulher na sociedade, especificamente no Brasil, a partir da colonização desde o século XVI, cumpre mencionar que a cultura do patriarcado foi fator crucial à subjugação constante do gênero feminino – tanto no âmbito familiar quanto no cenário social.

Historicamente, a mulher era submetida ao poderio masculino, sendo, portanto, o homem quem ditava as regras no ambiente doméstico. Sem espaço para impor sua opinião, ela foi sendo cada vez mais feita de "refém" do marido, do pai, e das demais autoridades masculinas da família.

A manutenção do patriarcado ao longo dos séculos, enquanto estrutura social que beneficia o homem, contribuiu à cultura da violência contra a mulher, uma vez que a autoridade masculina dificilmente era contestada e, quando o era, raramente culminava em um bom cenário para a mulher. Com efeito, a fim de entender a influência do patriarcado enquanto estrutura de poder na sociedade, válido mencionar Weber:

Na dominação patriarcal é a submissão pessoal ao senhor que garante a legitimidade das regras por este estatuídas, e somente o fato e os limites de seu poder de mando têm, por sua vez, sua origem em "normas", mas em normas não estatuídas, sagradas pela tradição. Mas sempre prevalece na

consciência dos submetidos, sobre todas as demais ideias, o fato de que este potentado concreto é o "senhor"; e na medida em que seu poder não está limitado pela tradição ou por poderes concorrentes, ele o exerce de forma ilimitada e arbitrária, e sobretudo: sem compromisso com regras [...] No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade; para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade normal da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio [...] (WEBER, 2004, p. 239)

Ainda segundo Weber (2004), o poder doméstico exercido pela figura paterna guarda estreita relação com a ideia de propriedade, na medida em que os filhos das mulheres (esposa ou escrava) submetidas ao poder do chefe da família são justamente considerados propriedade daquele homem.

Nesse sentido, fica evidente que a cultura de dominação masculina propiciou histórica e socialmente a ocorrência da violência contra a mulher, sobretudo quando são levadas em consideração as relações de poder sob uma perspectiva econômica. Nesse cenário, tem-se, de um lado, o homem enquanto trabalhador/provedor da prole e, de outro, a mulher confinada no ambiente doméstico e submetida a cuidar dos filhos e da casa. Desse modo, histórica e socialmente, ela não foi incentivada a alcançar sua independência financeira, muito menos lhe foram proporcionados meios para tanto, o que acabou por contribuir à sua manutenção em cenários de violência, por necessidade de subsistência (sua e dos filhos).

Gize-se que essa violência, que é histórica, permanece atormentando a sociedade hodierna. A corroborar essa informação, a terceira edição do relatório acerca da vitimização de mulheres no Brasil, realizada em 2021 pelo Fórum Nacional de Segurança Pública e pelo Datafolha, aponta:

Em termos gerais, 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que, em média, 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no último ano. A violência de gênero é hiperendêmica no Brasil. A expressão, no vocabulário da saúde pública, descreve doenças persistentes e de alta incidência. Mais do que uma epidemia, portanto, em que uma enfermidade avança de forma expressiva, não esperada e delimitada no tempo, esse problema é melhor descrito no país pelo conceito de hiperendemia, que se refere à manutenção, em patamares altos, de uma doença social que já se manifesta com frequência. A despeito de sua gravidade, a violência de gênero vem se tornando mais nítida aos olhos da sociedade brasileira somente no passado recente, o que também reflete o avanço das pesquisas e o amadurecimento do debate público em torno do tema. (p. 21)

Por outro lado, ocorreram significativos avanços legislativos a partir da Lei Maria da Penha (de 2006) e suas alterações, na tentativa de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que a despeito disso a manutenção da violência é uma realidade. E em parte porque a ineficiência estatal se faz presente, uma vez que é perceptível a deficiência da efetivação de algumas políticas públicas, as quais devem ser capazes de criar uma rede de apoio consistente e apta a permitir à vítima sua libertação do ciclo da violência.

É dizer: muito embora a ofendida consiga, após certo tempo de violência, denunciar os abusos sofridos, não lhe são sempre garantidos os meios necessários para que saia definitivamente desse cenário de violência. Ou seja, não basta que o agressor seja denunciado, sentenciado e punido pelo ato violento. Mais do que isso, é necessário que, aliado à repressão, haja medidas preventivas e inibidoras do retorno da ofendida à situação de violência. É necessário que lhe seja prestada assistência, sobretudo psicológica, para que não retorne à relação abusiva.

7 (ALGUMAS) CAUSAS MULTIFATORIAIS DETERMINANTES À INSERÇÃO E MANUTENÇÃO DA MULHER NO CICLO DA VIOLÊNCIA

Conforme adrede mencionado, a violência tem múltiplas formas de expressão, não se limitando às agressões físicas. Nesse sentido, grande parte da dificuldade enfrentada pelas vítimas em romper o ciclo da violência está relacionada, também, à opressão psicológica que sofre por parte do parceiro, e inclusive da sociedade.

Nesse contingente, conforme menciona a juíza de Direito Fabriziane Stellet Zapata, em entrevista de 2019 disponível no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, "a grande causa da violência está no machismo estruturante dessa mesma sociedade brasileira".

Dessa forma, percebe-se que desde sua criação a mulher é vítima de estereótipos variados, como atribuição das tarefas domésticas, limitações em sua forma de se vestir (que reflete muitas vezes na forma como é vista pela sociedade, sobretudo pelos homens), submissão e "respeito" às figuras familiares masculinas, entre outros.

Ao longo do tempo, mulheres são ensinadas e incentivadas a "cultivar" o relacionamento, a "perdoar" o parceiro e a "preservar a família". A pressão psicológica de manter as aparências perante os grupos sociais mais próximos pode levar a ofendida a permanecer em um relacionamento violento, muitas vezes por **medo e vergonha** "do que os outros vão pensar". E, de fato, não é incomum que a vítima tenha inclusive dificuldades em se reconhecer como tal, por ser justamente julgada por familiares e vizinhos. Nesse sentido, não são raras as vezes em que são propagados comentários como "ela que provocou", "ela gosta de apanhar", "ela fica com ele porque quer", dentre tantos outros. Tais comportamentos estigmatizantes refletem um machismo estruturalmente enraizado na sociedade que é repetido inclusive por mulheres, em uma espécie de rivalidade feminina inconsciente.

Nesse ínterim, conforme discorrem Souza e Da Ros (2006), alguns dos fatores associados à manutenção da vítima no relacionamento abusivo (ou seja, perpetuando o ciclo da violência) dizem respeito à dependência econômica, à dependência emocional, à criação dos filhos, à falta de apoio dos amigos e parentes, ao medo de ficar sozinha, ao tempo de vida já dedicado à relação, à autoanulação, ao sentir pena do marido, dentre outros.

Nesse cenário de violência, em que todos os fatores supracitados se encontram de certo modo entrelaçados, a dependência que a vítima cria do parceiro é ao mesmo tempo causa e reforço do ciclo da violência, o qual possui como característica marcante a oscilação entre momentos bons e ruins. Devido a essa simbiose de sentimentos (positivos e negativos) é que se torna tão difícil o rompimento, porque geralmente o parceiro não apresenta somente características negativas. Desse modo, quando se demonstra arrependido, na fase de lua de mel do ciclo da violência, a vítima é inclinada a nutrir esperanças de que ele de fato irá mudar, "afinal ele é bom pai", "afinal ele sustenta a casa", "afinal já tivemos tantos momentos bons", etc.

Nessa senda, conforme explanam Souza e Da Ros (2006), ao discorrerem sobre os motivos que mantêm as vítimas de violência no relacionamento violento:

Há duas teorias predominantes, aqui relatadas, para a explicação da violência contra a mulher: a teoria do patriarcado e a da relação afetivo-conjugal. Após a realização da análise de conteúdo das variáveis, observou-se a possibilidade de interligar as duas teorias: os motivos desencadeadores da violência estão dentro da cultura do patriarcado, enquanto os motivos que

mantêm as mulheres entrelaçadas no relacionamento fazem parte da relação afetivo-conjugal.

O relacionamento afetivo-conjugal é coberto de nuanças, nas quais os companheiros, nesse contexto, homem e mulher, vivem sempre em uma relação simbiótica, na qual um sustenta o outro em cada papel exercido. Nesse jogo de poder, fica evidente a necessidade de cada um em relação ao outro, porém, na maioria das vezes, as pessoas envolvidas não conseguem perceber o que está acontecendo. Há necessidade de um apoio mais efetivo às mulheres vítima de violência física, para que elas compreendam que têm direito sobre o próprio corpo, sobre sua própria vida e para que vejam a violência não deve funcionar como punição por algo de que elas julguem ser "merecedoras". Isso requer a intervenção de diferentes profissionais e instituições — do setor jurídico ao pedagógico, do psicológico ao setor da Saúde Pública. (SOUZA; DA ROS, 2006, p. 523)

Pelo acima exposto, depreende-se que muitas vezes a própria ofendida não se reconhece como vítima, tamanha sua inserção no contexto de ciclo da violência. É por essa razão que mantém pensamentos sabotadores de que mereceu a violação sofrida, ou de que se talvez tivesse agido de outro modo poderia ter evitado a agressão. Ela se culpabiliza por "se colocar" no relacionamento abusivo, e se culpabiliza novamente ao denunciar o parceiro e muitas vezes "destruir o casamento", o "lar dos filhos", etc.

Acerca da dificuldade em se reconhecer como vítima, válido mencionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. INVASÃO DE DOMICÍLIO. LESÃO PALAVRA CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Depoimento da vítima demonstrou que o réu invadiu sua residência, onde não era bem-vindo, quebrou os móveis e objetos do interior da casa. Também há prova das lesões corporais: "agressão física com trauma torácico e encefálico leve". [...]. Verifica-se a tentativa da vítima de amenizar a conduta agressiva do réu quando ouvida em juízo, o que comumente ocorre em casos como este em que estão inseridas no ciclo de violência, [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 50225951820208210010, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 23-02-2022) (grifo nosso)

Ementa: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. I. Caso em que [...] invadindo o imóvel da vítima, além de ter, a princípio, proferido novas ameaças de morte contra ela. [...] IV. O documento acostado pelo impetrante, denominado "Termo de Esclarecimento", no qual a vítima, supostamente, teria se retratado das acusações feitas ao réu, não se mostra apto a comprovar a inocorrência dos delitos ou, tampouco, a inexistência de periculosidade do agente. Não se sabe em que condições foram colhidas as aludidas declarações, as quais, aliás, foram colhidas pelo próprio advogado do inculpado [...] <u>não se pode ignorar que a dificuldade na quebra do ciclo de violência formado em casos envolvendo violência doméstica faz com que as vítimas, não raro,</u>

busquem retratar-se de imputações anteriormente feitas, com o intento de proteger o próprio agressor de eventual responsabilização criminal. [...] ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (Habeas Corpus Criminal, № 70084387844, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 28-08-2020) (grifo nosso)

É evidente, pois, que, sem uma rede de apoio estruturada por políticas públicas destinadas a conferir suporte à mulher vítima de violência, mais difícil se torna o rompimento do respectivo ciclo. Isso porque o próprio ato de denunciar a violação sofrida normalmente não reflete o primeiro ato de violência, visto que as vítimas por muito tempo sofrem caladas. Isto é, se quando finalmente tiverem o ímpeto de notificar a agressão sofrida, depararem-se com um sistema burocrático e que propicie a revitimização (seja nas delegacias ou no Judiciário), dificilmente terão forças para prosseguir com sua independência emocional. Uma vez identificadas as causas que levam à manutenção em cenários de violência e devidamente denunciadas tais violências, é preciso que se crie uma rede de apoio que dê conta de permitir à mulher um cenário de esperança efetiva de rompimento do ciclo abusivo – sobretudo no que concerne à destinação de recursos para centros de apoio psicológico às vítimas de violência. Não basta que fiquem adstritas ao Judiciário e ao comparecimento a audiências, onde muitas vezes relatam as agressões sofridas, denunciando o companheiro, que se torna novamente seu próprio algoz quando ela retorna para casa, nos casos em que o ciclo não é rompido.

8 (ALGUMAS) CONSEQUÊNCIAS EXPERENCIADAS PELAS VÍTIMAS INSERIDAS NO CICLO DA VIOLÊNCIA

Em razão de sua inserção nesse contexto nebuloso de ciclo da violência, as mulheres vítimas (inúmeras vezes com dificuldade de se reconhecerem como tal) deparam-se com diversas consequências negativas durante o percurso, desde marcas físicas e psicológicas, até o feminicídio e suicídio em casos mais extremos.

Com especial enfoque na violência psicológica, cumpre reiterar seu enquadramento pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe

o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Nesse sentido, mister ressaltar que o dano emocional exsurge como uma das principais marcas deixadas pela vivência constante da violação de direitos, podendo levar inclusive ao suicídio.

Por ser mais sutil aos olhos de terceiros estranhos à relação, as consequências emocionais deixadas pela violência psicológica são muitas vezes negligenciadas ou sequer consideradas como manifestação de ato violento.

Em verdade, muitas vezes a mulher acostuma-se com a violência psicológica sofrida, passando a tolerá-la cada vez mais, tamanha a opressão sofrida no ambiente doméstico. Isso porque, segundo explica Hirigoyen (2006), no contexto do ciclo da violência, a mulher aumenta o nível de tolerância aos atos violentos, a ponto de considerar a violência sofrida como algo normal ou justificável.

Os impactos da normalização forçada da violência são dos mais severos, desde lesões corporais aparentes, até danos emocionais de difícil reversão. O estudo crescente acerca dos impactos de danos emocionais propicia que compreendamos o mártir sofrido pelas vítimas submetidas à subjugação cotidiana. Nesse âmbito, Fonseca e Lucas:

A violência doméstica gera repercussões significativas à saúde física e psíquica da mulher, variando em sua expressão e intensidade, transcendendo aos danos imediatos gerados pela violência física, como as lesões e as fraturas. Não obstante, ficou evidenciado nas falas das depoentes que algumas sequelas podem repercutir na vida das vítimas, não imediatamente após a violência sofrida, podendo se protrair indeterminadamente no tempo, a exemplo de dores de cabeça constantes, aumento de pressão arterial e dificuldades para dormir.

O impacto desta realidade afeta desde a percepção da mulher sobre si mesma, refletida nos sentimentos de insegurança e impotência, até suas relações com o meio social, fragilizadas em decorrência da situação de isolamento, expressas pela falta de apoio de pessoas às quais possa recorrer. Estados de tristeza, ansiedade e medo foram os mais destacados como consequências psicológicas deste tipo de violência [...]. (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 19)

Com efeito, os danos emocionais deixados como impacto da violência sofrida não devem ser negligenciados. A violência doméstica e familiar contra a mulher, em

todas as suas formas de expressão, permeia todos os estratos da sociedade e pode resultar em estragos emocionais severos, a ponto de a ofendida atentar contra a própria vida.

Um estudo promovido pela Faculdade de Medicina de Barbacena em Minas Gerais, publicado na Revista Médica de Minas Gerais, realizado com vítimas de violência física, psicomoral e sexual, revelou que:

Mulheres que sofreram violência sexual apresentam aumento de 12 a 20 vezes em tentativas de suicídio. Crianças que foram abusadas sexualmente podem aumentar o risco de comportamento suicida futuro em até 150%. A violência sofrida tanto por adultos quanto por crianças é potencial fator associado ao comportamento suicida, mediado parcialmente pelas consequências à saúde mental, mas também como fator independente. A exposição precoce à violência pode predispor ao surgimento de sintomas depressivos e afetar a capacidade de enfrentar situações estressantes e, portanto, estar relacionada ao comportamento suicida. (SANTOS, et al., 2021, p. 511)

Nesse sentido, percebe-se a correlação entre a inserção da mulher em contextos de violência doméstica e o surgimento de consequências físicas e psicológicas severas, podendo levar até ao suicídio e ao feminicídio.

9 BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Uma vez realizadas as considerações teóricas acerca das causas que levam a vítima a permanecer em contextos de violência cíclica, e quais consequências podem resultar disso, é importante destacar que também a jurisprudência dos Tribunais reconhece o fenômeno do ciclo da violência, que não se restringe a divagações teóricas. Ressaltar o reconhecimento pela jurisprudência, em casos concretos, é importante porque denota a ocorrência cotidiana de violações dos direitos das mulheres, de forma cíclica.

Dessa forma, no que concerne à posição dos Tribunais, repisa-se que é reconhecido o fenômeno do ciclo da violência, no qual infelizmente muitas vítimas se encontram inseridas.

Mormente, uma prática que ocorre com bastante frequência é a vítima estar tão absorta na violência cíclica a ponto de tentar amenizar os atos violentos cometidos

pelo parceiro (isso sem mencionar os casos em que é coagida). Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS VIOLÊNCIA PROTETIVAS. DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. I. Caso em que [...] invadindo o imóvel da vítima, além de ter, a princípio, proferido novas ameaças de morte contra ela. [...] IV. O documento acostado pelo impetrante, denominado "Termo de Esclarecimento", no qual a vítima, supostamente, teria se retratado das acusações feitas ao réu, não se mostra apto a comprovar a inocorrência dos delitos ou, tampouco, a inexistência de periculosidade do agente. Não se sabe em que condições foram colhidas as aludidas declarações, as quais, aliás, foram colhidas pelo próprio advogado do inculpado [...] não se pode ignorar que a dificuldade na quebra do ciclo de violência formado em casos envolvendo violência doméstica faz com que as vítimas, não raro, busquem retratar-se de imputações anteriormente feitas, com o intento de proteger o próprio agressor de eventual responsabilização criminal. [...] ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084387844, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 28-08-2020) (grifo nosso)

Outrossim, percebe-se que, quando da análise do mérito em relação ao crime denunciado, o fato de vítima e agressor relatarem o relacionamento não é impeditivo, por si só, da condenação do acusado, justamente por se levar em conta que isso reflete a própria ocorrência da violência cíclica. Nessa senda, o TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA (DUAS VEZES). ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ATIPICIDADE DO DELITO. AFASTADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS À VÍTIMA. MANTIDA. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVADAS. [...] 3. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROVIDO. O "interesse" da vítima não diz respeito à elemento objetivo e, tampouco, subjetivo do delito, não logrando qualquer importância no âmbito do processo penal ou em eventual condenação superveniente. O fato da ofendida ter reatado relacionamento com o réu não pode ser utilizado como forma a indicar ausência da violência sofrida pela vítima, sendo, na verdade, uma demonstração do ciclo de violência, característica própria dos <u>crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar</u>. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS À VÍTIMA. Conforme dispõe o art. 387, inc. IV, do CPP, a fixação de valor a título indenização é atribuição do juiz. Descabe a alegação de que o acusado não pôde exercer seu direito ao contraditório com relação à essa condenação, haja vista que o pleito de fixação de indenização já constava na ação penal desde a denúncia do Ministério Público. Correta a imposição da indenização a título de danos morais à vítima. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (Apelação Criminal, № 50009023220178210123, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 20-10-2022) (grifo nosso)

Outro exemplo envolvendo o reconhecimento do ciclo da violência diz respeito à dinâmica de deferimento de medidas protetivas, que em regra é realizada pela autoridade judiciária. Ocorre que, visando às especificidades regionais, em que nem sempre se dispõe de um juiz na Comarca, permite-se o deferimento pela Autoridade Policial, justamente por se reconhecer que o ciclo da violência existe, e é necessário retirar a mulher desse cenário tão logo ela peça ajuda.

Desse modo, cumpre mencionar que quanto à medida protetiva de afastamento do lar, a ser excepcionalmente realizada pela Autoridade Policial ou por policial (artigo 12-C, II e III, da LMP), o STF, no julgamento da ADI 6138, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu pela possibilidade, justamente visando ao rompimento do ciclo da violência:

Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. [...] 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resquarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

Diante do expendido, fica evidente que o fenômeno do ciclo da violência é reconhecido não só no âmbito teórico, mas também pela jurisprudência dos tribunais, sempre na tentativa de conferir maior proteção à vítima.

10 A LOGÍSTICA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CÍCLICA

Por derradeiro, a respeito da violência cíclica experenciada pelas mulheres vítimas, ficou evidente que não é fácil se desvencilharem dessa situação. Desse modo, muito embora a Lei Maria da Penha, decorrente da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tenha trazido importantes inovações no ordenamento jurídico pátrio, é mister que se busque a sua efetivação.

Para que a mulher consiga romper o ciclo da violência, são necessárias medidas de apoio, tanto a ela quanto ao ofensor, no sentido de reeducá-lo. A simples repressão do delito não é suficiente, inclusive porque muitas vítimas voltam ao lar conjugal ou dele nunca saem.

Nesse contexto, mister pontuar que a Lei Maria da Penha traz em seu título III (da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar) o capítulo I, que dispõe sobre medidas integradas de prevenção. Juntamente com o capítulo II, composto pelo artigo 9º, que trata da assistência à mulher em situação de violência, e com o capítulo III, composto pelos artigos 10 a 12, que tratam do atendimento pela Autoridade Policial, forma-se a rede de medidas de assistência à mulher em situação de violência. Nesse âmbito, a título de exemplificação, o artigo 8º pontua que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...]

Ademais, segundo o artigo 9º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Dentre as diretrizes elencadas pelo artigo 8º, destacam-se os incisos I e IV. Conforme o inciso I, deve-se buscar "a integração operacional do Poder Judiciário, do

Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação". Aliado a isso, o inciso IV dispõe sobre "a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher".

Nesse sentido, percebe-se a importância da necessidade de constante capacitação policial para o atendimento às vítimas, dado que o primeiro contato da ofendida com a rede de proteção ocorre geralmente com a Polícia, como por exemplo quando decide registrar ocorrência na Polícia Civil (seja na DEAM [Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher] ou DPPA [Delegacia Policial de Pronto Atendimento]), ou quando a polícia militar é acionada a atender ocorrência de violência doméstica. Destaca-se também a importância da Patrulha Maria da Penha, quanto à fiscalização das medidas protetivas de urgência, visando à implementação das políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação da violência.

Quanto maior for a capacitação da polícia, melhor será o acolhimento da vítima em situação de violência, tanto quanto à tomada de depoimento nas delegacias, quanto ao atendimento das ocorrências pela polícia militar, sempre visando a se evitar um cenário de revitimização, visto que quase sempre a ofendida se encontra fragilizada diante dos atos de violência.

Frisa-se que, quando do registro da ocorrência, exsurge como importante medida de prevenção e enfrentamento da violência o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, composto por 27 perguntas que ajudam a mapear o risco a que a vítima está exposta. Destaca-se que o Formulário Nacional de Avaliação de risco recentemente consubstanciou-se na Lei 14.149/2021. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Entre as questões que a vítima deverá responder estão: se está grávida; se possui alguma vulnerabilidade física ou mental; se é negra; se o autor da agressão tem acesso a armas; se está desempregado; se já houve alguma tentativa de suicídio por parte do autor da violência; se o autor da violência faz uso de drogas ou álcool; se os filhos já presenciaram as agressões. Dependendo das respostas, o encaminhamento do caso pode resultar, por exemplo, em afastamento do agressor do lar, ou direcionamento da mulher a uma casa-abrigo, encaminhamento do autor de violência a programa de reflexão psicossocial, orientação das partes para serviços de emprego e renda e condução das vítimas a programas de apoio psicológico, entre outros.

Percebe-se, portanto, a importância do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que serve inclusive de norte para o juiz quando da análise de quais medidas protetivas deferir (artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha), dentre as quais o afastamento do agressor do lar; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de se aproximar da ofendida; proibição de manter contato com a vítima; encaminhamento do agressor a programas de reeducação; encaminhamento da ofendida e seus filhos a programas de proteção ou atendimento (como por exemplo casa-abrigo, atendimento psicológico); dentre outras medidas.

Por exemplo, conforme o mencionado artigo 9º, §1º, pode o juiz encaminhar a vítima ao Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, para acompanhamento psicológico.

De mais a mais, frisa-se, inclusive, a importância do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei 13.641/2018, que instituiu o crime de descumprimento de medidas protetivas (com pena de detenção de 3 meses a 2 anos), o que pode levar inclusive à prisão preventiva do ofensor. Isso é importante na busca de rompimento do ciclo da violência, porque, anteriormente, caso descumprisse as medidas protetivas deferidas, buscava-se enquadrar a conduta no crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal (detenção de 15 dias a 6 meses, e multa), que possui uma pena menos severa.

Ademais, no âmbito de medidas integradas com o Sistema Único de Saúde, válido mencionar o encaminhamento da ofendida, após o registro de ocorrência, para exame de lesões em hospitais e postos de saúde.

Além disso, visando à inibição cada vez maior da violência e das taxas de reincidência, mister pontuar que a LMP, ao dispor sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, traz em seu bojo que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento

individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Desse modo, percebe-se que a recente alteração legislativa incluiu no artigo 22 da Lei Maria da Penha os incisos VI e VII, tratando de medidas protetivas que visam à reeducação do agressor, para que não volte a reiterar atos de violência (contribuindo assim para a cessação da violência cíclica). Tal medida denota, ainda que a passos lentos, um caminhar para uma maior efetivação dos mecanismos constantes da LMP, no sentido de, para além de reprimir a violência, prevenir a sua reiteração.

Nesse ínterim, válido citar os Grupos Reflexivos de Gênero como ação que possibilita a implementação da medida protetiva prevista no inciso VI do art. 22 da LMP. Com efeito, conforme elucida a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o projeto dos Grupos Reflexivos de Gênero é desenvolvido pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul desde o ano de 2011, através do Projeto Borboleta desenvolvido nos Juizados da Violência Doméstica – tendo como Comarca pioneira a de Porto Alegre.

Trata-se de Grupo que busca a reeducação dos homens envolvidos em prática de violência doméstica contra a mulher, constituindo-se em verdadeiro aliado na proteção destinada à mulher, proteção essa tão visada pela Lei 11.340/2006 – uma vez que o espaço de reflexão propiciado pelos Grupos visa à transformação de comportamentos abusivos.

Com efeito, tal medida protetiva torna-se de extrema relevância, visto que, de maneira pragmática, sabe-se que, em muitos casos, a vítima acaba por retomar o relacionamento com o ofensor (inclusive por estar inserida no ciclo da violência); de modo que a busca pela reeducação deste também se constitui em (mais) um mecanismo de proteção à ofendida. Através da mudança de comportamento, pode-se inclusive deter-se a escalada da violência, elucidada anteriormente.

Insta salientar, ademais, que a participação do ofensor nos Grupos Reflexivos de Gênero, além de medida protetiva, pode ensejar efeitos quando da aplicação da pena em caso de sentença condenatória: Nesse viés, conforme se obtém da supramencionada página da Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do TJRS:

22, VI, da LMP), condição para a concessão da liberdade (em caso de prisão em flagrante ou preventiva), ou em virtude de condenação criminal. Nesta última hipótese, além da pena corporal imposta, é determinada a frequência obrigatória do condenado ao grupo, como pena substitutiva (art. 44 do CP), condição do sursis — suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ou durante a execução da pena (arts. 45 da LMP e 152 da LEP). A participação no grupo também pode ter reflexos positivos em caso de sentença condenatória pois, a critério do(a) julgador(a), pode ensejar o seu reconhecimento quando da aplicação da pena, nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou como atenuante genérica (art. 66 Código Penal).

Diante do expendido, denota-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem suas raízes fundadas na desvalorização feminina ao longo dos séculos. Além disso, muito embora hoje exista a pertinente legislação protetora, não basta à cessação da violência cíclica que o agressor seja repreendido. Mais do que isso, é preciso uma ação integrada por parte dos órgãos estatais, conforme se depreende do caput do artigo 8º da LMP, a fim de que a mulher receba o suporte necessário. Outrossim, também é preciso visar à reeducação do agressor, a exemplo da implementação dos Grupos Reflexivos de Gênero, inclusive como forma de desestimular a reincidência, já que não raras vezes a ofendida retorna à relação.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que a violência doméstica e familiar contra a mulher permeia todos os estratos sociais e se infiltra ao longo dos séculos enquanto doença social legitimada pela cultura machista.

Mulheres vítimas costumam experenciar a violência de forma cíclica, com a alternância entre as fases de aumento da tensão, ato de violência e arrependimento ou lua de mel. A inserção da mulher nesse contexto de ciclo da violência infelizmente aumenta sua normalização frente a cenários de violação de direitos, culminando na própria dificuldade da vítima em se reconhecer como tal, à medida que busca amenizar os atos do parceiro por nutrir a esperança de que um dia ele possa mudar.

São diversas as causas que contribuem à manutenção da ofendida no relacionamento violento, dentre elas o medo, a vergonha, a autoanulação, a dependência econômica e/ou emocional, a falta de apoio institucional e/ou familiar.

Quando inseridas em contextos de violência, percebe-se uma correlação entre a escalada dos atos violentos e o estreitamento do ciclo da violência. Ou seja, quanto mais graves os atos de violência, mais inserida a mulher está na violência cíclica.

As consequências decorrentes de sua inserção nesse cenário são múltiplas, desde marcas físicas e emocionais, até o feminicídio e o suicídio em casos mais extremos.

Percebe-se uma correlação entre a violência sofrida e os altos índices de tentativa de suicídio por parte dessas vítimas. Isso quando não têm a vida ceifada pelo próprio parceiro, a culminar na escandalosa posição do Brasil entre os países que mais matam mulheres.

Uma das consequências recorrentes das diversas formas de violência sofrida diz respeito à ocorrência de graves danos psicológicos, levando a mulher à baixa autoestima e a quadros depressivos.

Nesse âmbito, da análise da jurisprudência dos Tribunais, denota-se que é pacífico o reconhecimento da violência em sua forma cíclica, o que não deve ser utilizado em desfavor da mulher, quando, por exemplo, reata o relacionamento e busca retratar-se de denunciações anteriormente feitas em face do companheiro.

Percebe-se que, justamente por ser uma violência legitimada ao longo dos séculos, não é tão fácil de ser erradicada, mesmo quando considerada a legislação atual, com ênfase na Lei Maria da Penha, que teve a constitucionalidade de seus dispositivos assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Para que haja efetividade no cumprimento dos dispositivos de prevenção e repressão à violência contra a mulher, faz-se necessária a articulação de medidas integradas entre todos os Entes Federativos.

Outrossim, não cabe somente ao Poder Judiciário fornecer uma resposta às vítimas, mas também é tarefa do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia, da família, da sociedade, e do Estado de forma geral, enquanto garantidor da saúde, educação e moradia.

É necessário que, além da concessão de medidas protetivas que obrigam o ofensor e a ofendida, sejam crescentes as políticas públicas que incentivem e de fato propiciem que o ciclo da violência seja rompido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADC 19, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/02/2012, Publicação: 29/04/2014. Disponível em "score&sortBy=desc">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adc%2019&sort=_score&sortBy=desc>"https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adc%2019&sort=_score&sortBy=desc>"https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adc%2019&sort=_score&sortBy=desc>"https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adc%2019&sort=_score&sortBy=desc>"https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&page=1&pageSize=10&queryString=adc%2019&sort=_score&sortBy=desc>"https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acordaos&page=1&pages/search?base=acord

ADI 6138. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 23.03.2022. Publicação DJE 01.04.2022.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 600. In: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037 p. 348.

Conselho Nacional de Justiça. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco agora é lei.** 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-e-lei/ Acesso em 26 de nov. de 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364. Ano 15. 2021.

Fórum de Segurança Pública. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf Acesso em: 15, dez. 2021.

Grupos Reflexivos de Gênero. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-degenero/. Acesso em 26 de nov. de 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Violência no casal**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

Instituto Maria da Penha. Ciclo da Violência: saiba identificar as três principais fases e entenda como ele funciona. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html Acesso em: 17, dez. 2021.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Luta contra a Violência à Mulher: Brasil ocupa o 5º lugar no Ranking mundial do Feminicídio. Revista Afirmativa. 2021. Disponível em: https://revistaafirmativa.com.br/luta-contra-a-violencia-a-mulher-brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-mundial-do-feminicidio/ Acesso em 28 de nov. de 2022.

Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlás, 2017.

SANTOS, et al. Violência Contra a Mulher e Comportamento Suicida. Revista Médica de Minas Gerais. 2021; 31 (Supl 5): S05-S14.

SOUZA, Patrícia Alves de; DA ROS, Marco Aurélio. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento**. Revista de Ciências Humanas. Florianópolis. EDUFSC, n.º 40, p. 509-527. Outubro de 2006. Disponível em <u>file:///C:/Users/Ricardo/Downloads/17670-Texto%20do%20Artigo-54451-1-10-20101217.pdf</u> Acesso em 27 de nov. de 2022.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. **Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2016, vol.24, n.3, pp. 679-690.

STJ. REsp 1977124/SP RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). ÓRGÃO JULGADOR T6 – SEXTA TURMA. 05/04/2022. Dje 22/04/2022

TJRS. Apelação Criminal, Nº 50009023220178210123, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 20-10-2022.

TJRS. Apelação Criminal, Nº 50225951820208210010, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 23-02-2022.

TJRS. Conflito de Jurisdição, Nº 51179012520228217000, Segunda Câmara Criminal,

TJRS. Habeas Corpus Criminal, Nº 70084387844, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 28-08-2020.

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 22-08-2022. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **A grande causa da violência** [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. Disponível em <a href="https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira Acesso em 27 de nov. de 2022.

Violentômetro. Observatório da Mulher. Secretaria da Mulher. Disponível em https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/violentometro/

Weber, Max, 1864-1920. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva** / Max Weber; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 586 p.

ANEXO I

